



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail:pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.elotech.com.br/mandaguacu

LEI Nº. 1453/2005

SÚMULA – Insere dispositivo na Lei Municipal nº. 1.247, de 24 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguacu, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido, na Lei Municipal nº. 1.247, de 24 de dezembro de 2001, o art. 58-A, com a seguinte redação:

“Art. 58-A. Extingue o crédito tributário em discussão judicial a dação em pagamento de bem imóvel, a qual dependerá de formalização, por parte do devedor, de requerimento junto ao Departamento de Fazenda da Prefeitura Municipal especificando-se detalhadamente o bem com a indicação do(s) crédito(s) tributário(s) a ser(em) extinto(s), inclusive com a comprovação de propriedade por parte do devedor, por meio idôneo, ou de anuência expressa e idônea do proprietário em relação a essa forma de extinção do crédito em favor do devedor, tanto no requerimento como na ocasião da lavratura da respectiva escritura.

§1º A dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação da praça dos bens penhorados, e só será considerada aceita após o deferimento expresso por parte do Município.

§2º Só poderão ser objeto da dação de que trata esta lei imóveis completamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município cujo valor seja igual ou inferior ao do bem oferecido.

§3º Na ocasião da formalização do requerimento, o devedor deverá juntar:

I – certidão vintenária, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Mandaguacu;

II – certidão do Cartório Distribuidor da Comarca de Mandaguacu e das comarcas nas quais o devedor tenha tido sede ou domicílio nos últimos cinco anos;

III - certidão do Cartório de Protesto da Comarca de Mandaguacu e das comarcas nas quais o devedor tenha tido sede ou domicílio nos últimos cinco anos;

IV – certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho.

§4º Se o(s) crédito(s) tributário(s) que se pretendam extinguir for(em) objeto de discussão em processual judicial promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da(s) dívida(s) e na extinção do respectivo



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.elotech.com.br/mandaguacu

processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretroatável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do(s) crédito(s) tributário(s) reconhecido(s).

§5º Formalizado o requerimento, será designada, pelo Chefe do Poder Executivo, comissão para proceder com a avaliação do bem no prazo máximo de até 15 dias contados da publicação do ato da nomeação.

§6º Formalizado o requerimento, será solicitada a suspensão da cobrança judicial do(s) crédito(s), por parte da Procuradoria Jurídica do Município, enquanto estiverem sendo realizados os atos necessários à extinção por meio da dação.

§7º Realizados os atos e frustrada a dação, haverá a respectiva informação ao juízo competente por parte da Procuradoria Jurídica, com o conseqüente prosseguimento da cobrança judicial.

§8º Para que seja operada a extinção do crédito por meio da dação, a avaliação do bem deverá resultar em montante idêntico ou superior ao do(s) crédito(s) tributário(s) respectivo(s).

§9º Resultando avaliação do bem em montante superior ao do(s) crédito(s) tributário(s), a dação só será efetivada diante da anuência expressa do devedor, inclusive com a renúncia sobre o valor excedente existente em seu proveito.

§10. Será necessariamente dada ciência do resultado da avaliação ao devedor, o qual poderá retirar, em assim o desejando, o requerimento objetivando a dação.

§11. Fixado o valor do bem, será elaborado o respectivo instrumento de dação, o qual, uma vez efetivado, extinguirá o(s) crédito(s) tributário(s), com a respectiva informação ao juízo competente”(AC).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguacu, 23 de setembro de 2005.

José Antonio Gargantini
Prefeito Municipal

**Publicado no Órgão
Oficial do Município**
.....Edição
de 25 / 09 / 05
Secretário

O Diário